

# Sextortion: caracterização dogmática e delimitação da imputação criminal em Portugal

*Sextortion: dogmatic characterization and limitation of criminal imputation in Portugal*

## Joaquim Ramalho

Advogado. Licenciado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal. Doutor em Direito pela Facultad de Ciencias Jurídicas y del Trabajo, Universidad de Vigo, Espanha. Professor Associado na Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Fernando Pessoa, Portugal. Investigador no Observatório Permanente de Violência e Crime, Universidade Fernando Pessoa, Portugal.

## Susana Ramalho

Doutoranda em Neurociencia e Psicologia Clínica pela Universidade de A Coruña, Universidade de Santiago de Compostela e Universidade de Vigo, Espanha; Licenciada em Psicologia Social e do Trabalho pela Universidade Fernando Pessoa, Portugal; Membro do I3ID - Research, Innovation and Development Institute da Escola Superior de Saúde do Instituto Politécnico do Porto, Portugal; Membro do CECLIN- Center for Clinical Studies do Hospital Escola Fernando Pessoa, Portugal.

**Resumo:** O *sextortion*, tal como o cibercrime em geral, é um crime que tem vindo a sofrer um aumento da prevalência, manifestando o Direito dificuldades na sua tipificação e diferenciação em relação a outros tipos de crime. Deste modo, este artigo visa realizar uma abordagem reflexiva sobre a imputação da responsabilidade criminal em Portugal, procurando uniformizar a sua tipificação e evitar divergências doutrinárias. Na imputação, partindo de uma conceção *stricto sensu*, o crime de *sextortion* subsume-se à posse autorizada das imagens da vítima e, através da ameaça de partilha das mesmas no ciberespaço, procurar obter vantagem financeira, novos conteúdos íntimos e encontros presenciais.

**Palavras-chave:** Devassa por meio de informática; Extorsão; Cibercrime; Crimes Sexuais; Relações virtuais.

**Abstract:** *Sextortion*, like cybercrime in general, is a crime that has been experiencing an increase in prevalence, with the law showing difficulties in its classification and differentiation from other crimes. Thus, this article aims to conduct a reflexive approach on the imputation of criminal responsibility in Portugal, seeking to standardize its classification and avoid doctrinal divergences. In imputation, based on a *stricto sensu* conception, the crime of *sextortion* is subsumed in the authorized possession of the victim's images and, through the threat of sharing them in cyberspace, seeking to obtain financial advantage, new intimate content and face-to-face encounters.

**Keywords:** Debauchery through IT; Extortion; Cybercrime; Sexual Offences; Online relationships.

## 1 Introdução

A violência tem vindo a disseminar-se nas sociedades contemporâneas e percebe-se que, em certa medida, as políticas de segurança pública implementadas não têm sido suficientemente eficazes para a enfrentar. Deste modo, decorrente de novos contornos e de novas práticas criminosas, há um crescente número de vítimas cujas agressões não se restringem ao âmbito patrimonial ou à integridade física do indivíduo e são suscetíveis de causar enormes consequências, em alguns casos irreparáveis (Rodrigues Nunes, 2020).

Os crimes realizados através sistemas informáticos, o denominado cibercrime em sentido amplo, envolve dificuldades em identificar o agente do crime, mas também devido ao seu elevado grau de difusão e de perpetuação, são dos crimes que mais impacto têm nas vítimas.

O cibercrime é hoje uma das principais ameaças ao respeito pelos Direitos Fundamentais dos cidadãos, podendo até ser, por variadas razões, uma ameaça à própria segurança nacional e internacional.

Como a internet favorece o anonimato, facilitando o acesso às vítimas, ocorre uma significativa deterioração dos mecanismos que permitem a identificação dos agentes do crime, resultando daqui prejuízos para a investigação policial, dado que é mais difícil aceder ao fato criminoso. Deste modo, é imprescindível que o Direito, respeitando o seu princípio atualista, tal como as outras ciências sociais, seja atualizado de acordo com a evolução das sociedades, procurando recuperar algum tempo perdido, devido ao facto de não estar pensado e preparado, designadamente na prova e na obtenção de prova (Venâncio, 2011), para alguns tipos de crimes.

Pelo exposto, percebe-se que o Direito deve adequar-se às novas práticas delituosas e essa adequação, inclusive, pode se dar com a criação de novos tipos ou com a adaptação dos já definidos em lei, porque, tal como refere Venâncio (2022), na construção dos tipos legais de crime exige-se ao legislador que descreva o facto punível da forma o mais precisa possível. É constitucionalmente imposto que a conduta qualificada como crime seja objetivamente determinável pelos destinatários da norma penal.

É, com este fundamento, que, como ponto de partida da presente investigação, se torna fundamental elaborar uma caracterização dogmática e uma reflexão profunda acerca da delimitação da imputação penal de um crime que pode ter um colossal impacto nas vítimas, como é o caso do *sextortion*, o qual ocorre quando, após a obtenção ou a partilha de conteúdos de natureza sexual, como, por exemplo, fotografias ou vídeos, o agente do crime utiliza esses mesmos conteúdos para coagir e chantagear a vítima de forma a obter vantagem financeira, novos conteúdos íntimos e encontros presenciais com a vítima.

## 2. Cibercrime

As novas tecnologias apresentam uma enorme relevância na vida dos cidadãos. Estas, normalmente, são usadas em benefício dos seus utilizadores, permitindo que, em segundos, se possa ter acesso a informação contida em qualquer parte do mundo. No entanto, as novas tecnologias não acarretam apenas vantagens, dado que a utilização universal de meios como o correio eletrónico ou as redes sociais, constituem um meio de proliferação de determinados tipos de condutas lesivas e ilícitas,

como, por exemplo, a criminalidade informática, designada de cibercrime, que, sob os prismas do anonimato e da gigantesca velocidade de divulgação de informações, fazem estimular diversos crimes.

Numa perspetiva jurídica, a aplicabilidade do Direito Positivo à sociedade de informação levantou, desde sempre, diversos problemas de competência territorial, de ausência de previsão legal e de serviços dificilmente enquadráveis nos diplomas legais existentes (Venâncio, 2022), pelo que, deste modo, se deverá definir uma temática tão complexa como é o cibercrime.

Procurando definir cibercriminalidade, importa salientar que não existe consenso doutrinal quanto à sua definição e tipologia. Uma das entidades que mais tem vindo a estudar e classificar este tipo de crimes é a Comissão Europeia (2007)<sup>1</sup>, encarando o cibercrime como sendo referente a todos os atos criminosos praticados com recurso a redes comunicacionais eletrónicas e sistemas de informação ou contra este tipo de redes ou sistemas, acrescentando também que o cibercrime envolve ainda os crimes de cariz convencional, que sejam realizados por meio ou intermédio de dispositivos eletrónicos ou que incluam a utilização de alguma ação digital como instrumento para a prática do crime.

A globalização é vista como um agente facilitador dos crimes praticados por meios eletrónicos e, assim sendo, no mundo e particularmente na europa, têm vindo a ser desenvolvidas diversas fontes normativas no que respeita à cibercriminalidade, uma vez que, tal como acrescenta Marques Dias (2012), a diversidade de ordens jurídicas e a respetiva diferente qualificação do ilícito, levam a que à mesma conduta lesiva sejam aplicadas diferentes sanções ou até que a conduta seja vista como um ilícito criminal num país e não o seja noutro.

Até ao ano de 2009, Portugal não havia dado cumprimento aos diferentes preceitos de cariz internacional a que se encontrava vinculado, resultantes do facto de ter assinado, em 23 de novembro de 2001, a Convenção sobre o Cibercrime do Conselho da Europa, que é, ainda hoje, considerada como o primeiro e mais importante trabalho internacional versando a temática cibercrime. Em 2009, com a publicação da Lei nº 109/2009 de 15 de setembro, Portugal transpôs para a ordem interna a Decisão-Quadro nº 2005/222/JAI do Conselho da Europa, relativa a ataques contra sistemas de informação<sup>2</sup>, tornando mais clara a aplicação da lei penal portuguesa e a competência dos tribunais nesta matéria.

De acordo com a Procuradoria-Geral da República de Portugal (2022), uma forma de cibercrime que tem vindo a verificar um aumento significativo em termos de prevalência é o *sextortion*. Com isto, até porque são poucas as investigações que versam sobre o regime deste crime, é deveres relevante aprofundar o estudo jurídico deste regime, delimitando a sua tipificação e imputação criminal.

### 3. *Sextortion*

Muitos têm sido os esforços no combate ao cibercrime, no entanto, a cibercriminalidade tem vindo a aumentar ao longo dos anos. De acordo com a Procuradoria-Geral da República de Portugal (2022), crimes como os de *divulgação de fotografias e de outras informações pessoais*, o de *incremento do discurso de ódio online*, o *ciberstalking* e o *sextortion*, são dos crimes que mais têm vindo a aumentar a sua prevalência, nomeadamente nos últimos 5/6 anos.

<sup>1</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité das Regiões. Rumo a uma política geral de luta contra o cibercrime. In <https://eur-lex.europa.eu>.

<sup>2</sup> Tal como refere o artº 1.º da Lei nº 109/2009 de 15 de setembro.

Refere a mesma fonte que as denúncias de cibercrime, em sentido amplo, têm vindo a crescer, de uma forma consistente, desde o ano de 2016. No ano de 2020, as denúncias aumentaram de uma forma excecional, no entanto, o aumento foi ainda mais expressivo no ano de 2021, revelando que entre os dias 01 de janeiro e 31 de dezembro foram recebidas 1160 denúncias, enquanto no total do ano anterior foram registadas 544 denúncias, ou seja, de ano para ano, as denúncias têm vindo a duplicar.

Passando a analisar, especificamente, o regime do *sextortion*, importa, desde já, referir que não estamos a abordar um crime que seja propriamente novo, dado que os tribunais (nacionais e internacionais) têm vindo, ao longo dos anos, a analisar processos judiciais que envolvem este tipo de crime. De acordo com Wittes, Poplin, Jurecic & Spera (2016), há acórdãos internacionais sobre este crime a partir de 2010, no entanto, tal como referem Patchin & Handuja (2020), a reflexão sobre o regime de imputação criminal é absolutamente essencial, dado que, apesar do aumento exponencial de casos de *sextortion*, alguns deles bastante proeminentes, a atenção do legislador para o assunto não tem sido significativa, nomeadamente quando comparado com crimes como os de *bullying* ou de *stalking*, embora o impacto do *sextortion* na vítima possa até ser mais profundo e duradouro.

O *sextortion* é um termo de origem inglesa, revelando uma conduta que pode ser estudada sob diversas perspetivas, por ser de interesse de estudo multidisciplinar de distintas áreas, como sejam a jurídica, a social, a psicológica, entre outras.

Este crime ocorre quando, após a obtenção ou a partilha de conteúdos de natureza sexual, tais como fotografias ou vídeos, o agente do crime utiliza esses mesmos conteúdos para coagir a vítima, de modo a obter, por exemplo, vantagem financeira, novos conteúdos íntimos e encontros presenciais com a vítima (APAV, 2020).

Numa fase inicial<sup>3</sup>, o ofensor procura a vítima e tenta estabelecer uma relação de confiança com a mesma, de modo que esta lhe possa facultar ou fornecer conteúdos comprometedores (Wittes, Poplin, Jurecic & Spera, 2016). As técnicas mais utilizadas passam sempre pela manipulação (através de elogios permanentes) e persuasão (Açar, 2016; O'Malley & Holt, 2022; Walker & Sleath, 2017), designadas como *grooming online*, o qual corresponde a um processo de manipulação e aliciamento. Inicia-se com uma abordagem não sexual, de modo a convencer a vítima a encontrar-se pessoalmente com o agente ou a produzir e enviar conteúdos de cariz íntimo.

Pelo exposto, percebe-se que o *sextortion* corresponde também a uma forma de violência emocional, em que a vítima vivencia uma enorme ansiedade, apreensão ou medo<sup>4</sup>. Algumas vítimas de *sextortion* mencionam também que revelam sentimentos próximos dos de violação, uma profunda sensação de perda de controlo sobre a sua própria vida (Sanders, 2017), bem como uma sensação de isolamento e de desconfiança generalizada em relação aos outros (O'Malley & Holt, 2022; Walker & Sleath, 2017).

---

<sup>3</sup> Através, por exemplo, do *sexting*, que consiste no envio e partilha, através de tecnologias de informação e comunicação, de conteúdos sexuais ou eróticos.

<sup>4</sup> Um caso que demonstra o impacto que o *sextortion* pode evidenciar foi o suicídio de uma adolescente canadiana, que, no ano de 2012, com apenas 15 anos, foi vítima de extorsão sexual no ciberespaço, fazendo assim realçar alguns aspetos que a sociedade não tinha valorizado. Esta adolescente, decorrente de uma conversa, através de um chat, com um adulto neerlandês, mostrou os seus seios depois de ter aliciada. Posteriormente, este adulto ameaçou a vítima, realçando que divulgaria a sua imagem para que esta realizasse o mesmo tipo de comportamento. Como a jovem não cumpriu as exigências do ofensor, este cumpriu a ameaça e divulgou a imagem da jovem na internet, o que originou problemas emocionais severos na vítima, nomeadamente, ansiedade, ataques de pânico e depressão profunda, tendo levado a que a jovem e a sua família mudassem de residência. Um ano após os factos, a adolescente, que continuava a ser vítima de *bullying*, cometeu suicídio.

Passando a analisar os fatores de prevalência, importa, desde já, ter em conta que os indicadores de prevalência relatados são, sem dúvida, escassos quando comparados com os indicadores reais, uma vez que não são amplos os casos que vivenciam *sextortion* e os relatam às autoridades competentes, por vergonha ou por receio de retaliações.

Durante todo o ano de 2021, foram feitas em Portugal 21 denúncias, com exigência de quantias monetárias para que os conteúdos íntimos não fossem divulgados. Conforme relata a Procuradoria-Geral da República (2022), este crime ocorreu sobretudo com vítimas que conheceram pessoas desconhecidas através da internet.

Embora qualquer pessoa possa ser vítima, o *sextortion* é, sem dúvida, mais prevalente nos adolescentes e jovens, tal como percebe pela tipologia do crime, por razões de imaturidade e também pelo maior índice de utilização das novas tecnologias, sendo também manifesto que os sujeitos do sexo feminino são um alvo bem mais prevalente por parte dos ofensores em comparação com o sexo masculino<sup>5</sup> (O'Malley & Holt, 2022; Patchin & Handuja, 2020).

No que diz respeito à ligação entre o agente e a vítima, há fatores que parecem evidenciar que, em muitos casos, o agente e a vítima não se conhecem pessoalmente, nem o conteúdo sexual foi partilhado através de contactos físico e íntimos entre ambos. De acordo com Patchin & Handuja (2020), a maioria das vítimas relatou serem ofendidas por alguém que conheciam, com quem tinham relações de confiança, geralmente anteriores parceiros românticos.

Porém, podemos realçar que os casos de *sextortion* também são bastante prevalentes quando já existe uma relação anterior entre a vítima e o agente do crime, que pode passar por antigos parceiros sexuais ou amigos separados.

Tendo em conta este facto, em 2018, Portugal promulgou a Lei n.º 44/2018, de 9 de agosto, a qual reforça a proteção jurídico-penal da intimidade da vida privada na internet, procedendo à alteração dos artº 152.º/2 do Código Penal Português, referente ao crime de violência doméstica, expressando, na sua alínea b), a punição com pena de prisão<sup>6</sup> para quem difundir através da internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada das vítimas sem o seu consentimento.

Em termos gerais, os fatores que potenciam a vulnerabilidade e o risco de ser vítima sexual na internet passam pela insuficiência de conhecimento e consciencialização dos riscos associados à internet, as quais fazem, por exemplo, com que se forneçam informações e conteúdos verdadeiramente privados (Wittes, Poplin, Jurecic & Spera, 2016).

O aumento da prevalência de casos e as pesquisas mais recentes têm contribuído para uma melhoria da situação através de métodos padronizados de avaliação e gestão dos riscos do *sextortion* (Wittes, Poplin, Jurecic & Spera, 2016), procurando proteger bens jurídicos absolutos como sendo, entre outros, direitos individuais, integridade física e reserva e intimidade da vida privada.

<sup>5</sup> Por isso, é tão importante o estabelecimento da Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Istambul. Portugal foi o primeiro membro da União Europeia a aderir a esta convenção, entrando em vigor no ano de 2014. De acordo com o expressamente previsto, nesta convenção, a violência contra as mulheres consiste na violação dos direitos humanos e é uma força de discriminação contra as mulheres, abrangendo todos os atos de violência de género que resultem, ou possam resultar, em danos físicos, sexuais, psicológicos, entre outros.

<sup>6</sup> Pena de prisão de dois a cinco anos.

O recurso a ferramentas mais complexas tem vindo a auxiliar os especialistas a avaliar e a monitorizar o risco. Paralelamente algumas mudanças fundamentais podem ser encorajadas através da educação, no sentido de reconhecer e denunciar atos que envolvam a devassa da vida privada através da partilha de informações íntimas das vítimas, identificando este comportamento como algo sério, levando também os possíveis perpetradores a reconhecerem a natureza inaceitável e as consequências de suas ações (Wittes, Poplin, Jurecic & Spera, 2016).

O mais incompreensível de tudo o que envolve o *sextortion* é que, não raras vezes, o móbil do crime nem é propriamente, em si, a questão sexual, mas sim o sentimento de posse e de controlo que um procura exercer sobre o outro, a imposição de manutenção num relacionamento que não é desejado ou até mesmo a questão financeira, com o objetivo de obtenção de ganhos pessoais (Açar, 2016).

No plano técnico-jurídico, como se percebe, o *sextortion* possui vínculos estreitos com outras tipologias de crimes, pelo que é relevante delimitar a sua imputação, uma vez que não é incomum a existência de uma ténue diferenciação do *sextortion* com outros crimes. De acordo com O'Malley & Holt (2022), embora o método utilizado e algumas das razões que estão na base e estimulam o *sextortion* sejam semelhantes a outros tipos de cibercrimes de natureza interpessoal, ele difere desses mesmos crimes, cuja imputação criminal é diversa, como são os casos do *revenge porn*, da *chantagem sexual no trabalho* e da *gravação e fotografias ilícitas*.

O *sextortion* é um crime de abuso sexual, no entanto, este tipo de crime é diferente de outros tipos de abuso sexual baseados em imagens, tal como o *revenge porn*. No *sextortion*, as imagens são, normalmente, enviadas ao agente com o consentimento das vítimas, no entanto, posteriormente, elas serão distribuídas sem o seu consentimento caso não obtenha os benefícios que pretende. No crime de *revenge porn*<sup>7</sup>, o agente, como forma de retaliação, publica imagens da vítima no ciberespaço, sem autorização da vítima e sem que com isso procure obter benefícios (Wittes, Poplin, Jurecic & Spera, 2016).

A imputação é também diferenciada do crime de *gravação e fotografias ilícitas* (previsto e punido pelo artº 199.º do Código Penal Português), dado que no *sextortion* as imagens são enviadas com conhecimento e assentimento da vítima, enquanto no crime de *gravação e fotografias ilícitas* não há consentimento para a gravação.

O *sextortion* está próximo também do crime de *assédio* (crime que não está tipificado como crime autónomo no Código Penal Português, sendo correspondente ao crime de *importunação sexual*, previsto e punido pelo artº 170.º do Código Penal). Segundo a APAV (2020), o *assédio* poderá ser definido como qualquer comportamento indesejado praticado com algum grau de reiteração, que tem como objetivo afetar a integridade física e/ou psicológica de uma pessoa ou criar um ambiente intimidatório, hostil, humilhante, ofensivo e desestabilizador. Ocorre quando os referidos comportamentos indesejados de natureza verbal ou física revestem carácter sexual (por exemplo, convites de teor sexual, envio de mensagens de teor sexual, tentativa de contacto físico constrangedor, chantagem para obtenção de emprego ou progressão laboral, em troca de favores sexuais e gestos obscenos). Está expressamente previsto no Código do Trabalho Português, enquanto *assédio sexual laboral* (chantagem sexual no

<sup>7</sup> Também referida na doutrina como “pornografia da vingança”, “cyber rape” ou “involuntary porn”. Ocorre quando existe uma quebra da confiança e de sigilo entre a vítima e o agente do crime, que divulga as imagens sem a autorização da primeira.

trabalho - previsto e punido pelo artº 29.º do Código do Trabalho<sup>8</sup>), o qual se insere na prática criminosa em que o agente, com promessas de progressão na carreira, de denegação de progressão na carreira ou ameaça de despedimento, compele a vítima a praticar relações sexuais (Açar, 2016). O *assédio sexual laboral* é caracterizado pelo uso abusivo de poder e transforma o local de trabalho num lugar vulnerável socialmente devido às relações de dependência que são criadas e mantidas por aqueles que beneficiam.

Na nossa apreciação, um dos casos de imputação doutrinal errada do crime de *sextortion* são os autores Sundström & Wängnerud (2021), que consideram que este crime corresponde a uma forma de exploração sexual que ocorre quando pessoas de autoridade procuram extorquir a vítima com favores sexuais em troca de algo. Em nosso entender, parece-nos absolutamente evidente que a imputação do crime está deveras incorreta, correspondendo este ao crime de *chantagem sexual no trabalho*.

Convém realçar que o *sextortion* possui ainda alguns vínculos com outros tipos de crimes, como sejam os crimes de *ameaça* (previsto e punido pelo artº 153.º do Código Penal Português), de *coação* (previsto e punido pelo artº 154.º do Código Penal Português) e de *coação sexual* (previsto e punido pelo artº 163.º do Código Penal Português).

Deste modo, após a diferenciação do regime do *sextortion* com outros crimes, na conceção de Açar (2016), é relevante destacar três fundamentos distintivos na imputação deste crime: o ciberespaço (não é necessário que ocorra uma interação física - presencial - entre o ofensor e a vítima), a posse (o ofensor está na posse autorizada de imagens privadas da vítima) e a extorsão (o ofensor força a vítima a praticar certos atos com base na ameaça de publicação dessas mesmas imagens).

É uma relação de poder e de controle que o ofensor exerce sobre a vítima, como seja, por exemplo, a incerteza de divulgação de imagens, cria medo e desespero para a vítima (O'Malley & Holt, 2022). Conforme referem Wittes, Poplin, Jurecic & Spera (2016), através do ciberespaço, o agente não tem de estar no mesmo país da vítima para a ameaçar sexualmente. Tal como refere Açar (2016), o desequilíbrio de poder existente entre o ofensor e a vítima após o ofensor ter na sua posse conteúdo íntimo, faz com que a vítima se torne extremamente vulnerável a ameaças e a chantagem.

O elemento mais importante do *sextortion* é que, após estar na posse autorizada de imagens, o ofensor usa essas mesmas imagens para ameaçar as vítimas e forçar o cumprimento de determinados tipos de comportamentos.

Portanto, partindo de uma imputação *stricto sensu*, relevam-se os seguintes elementos fundamentais que permitem delimitar o regime de imputabilidade do crime de *sextortion* face a outros crimes, nomeadamente com os supra citados e com os quais apresenta vínculos estreitos: posse autorizada das imagens da vítima e, através da ameaça de partilha das mesmas no ciberespaço, procurar obter vantagem financeira, novos conteúdos íntimos e encontros presenciais.

---

<sup>8</sup> Refere o artº: 1 - É proibida a prática de assédio; 2 - Entende-se por assédio o comportamento indesejado, nomeadamente o baseado em fator de discriminação, praticado aquando do acesso ao emprego ou no próprio emprego, trabalho ou formação profissional, com o objetivo ou o efeito de perturbar ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador; 3 - Constitui assédio sexual o comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma verbal, não verbal ou física, com o objetivo ou o efeito referido no número anterior; 4 - A prática de assédio confere à vítima o direito de indemnização, aplicando-se o disposto no artigo anterior; 5 - A prática de assédio constitui contraordenação muito grave, sem prejuízo da eventual responsabilidade penal prevista nos termos da lei; 6 - O denunciante e as testemunhas por si indicadas não podem ser sancionados disciplinarmente, a menos que atuem com dolo, com base em declarações ou factos constantes dos autos de processo, judicial ou contraordenacional, desencadeado por assédio até decisão final, transitada em julgado, sem prejuízo do exercício do direito ao contraditório.

Realce-se que a ausência de qualquer uma destas premissas, impede a imputação criminal do *sextortion*, podendo, ainda assim, constituir um delito diferente.

#### 4. Imputação criminal do *sextortion*

O princípio da legalidade (artº 29.º da Constituição da República Portuguesa e artº 1.º do Código Penal Português) defende que apenas é crime o que a lei tipifica como tal, correspondendo o crime, num sentido formalístico, à conduta típica, ilícita, culposa e punível. Deste modo, será seguidamente analisado, o regime de imputação do crime de *sextortion*, de modo a procurar promover coerência na sua imputação nacional e internacional.

Começando por analisar a conduta, seja esta por ação ou por omissão, apresenta como requisitos obrigatórios que a mesma se trate de um comportamento humano e voluntário, o que exclui da ação os simples e puros atos reflexos ou os atos cometidos num estado de inconsciência ou realizados sob um impulso de forças irresistíveis (artº 10.º do Código Penal Português)<sup>9</sup>.

No crime de *sextortion*, este apenas pode ser cometido por ação, em que há uma vontade, enquanto intenção de praticar o facto. Para Figueiredo Dias (2011), no âmbito do conceito baseado na teoria geral do crime, o conceito normativo-social de ação pode ser encarado como o suporte de todo o sistema do facto punível, já que este conceito de ação desempenha uma função de exclusão, segundo a qual se excluem todos os factos que não devam ser considerados jurídico-penalmente relevantes e que, por esse motivo, não são objeto de tipificação penal, selecionando apenas aqueles comportamentos socialmente inadequados, os quais, pelo seu maior dano social, devem ser tipificadas criminalmente em função do valor do bem jurídico e da gravidade da conduta<sup>10</sup>.

Abordando a matéria da tipicidade, lembre-se que o tipo diz respeito à ligação do crime à discricção da conduta proibida, o que acaba por ser uma função de garantia do cidadão, ao cumprir o princípio da legalidade penal e relevando a função político-criminal de proteção dos bens jurídicos.

A conduta típica será sempre aquela que lese ou coloque em perigo os bens jurídicos considerados fundamentais para a sociedade, seja por desvalor da ação<sup>11</sup> ou seja por desvalor do resultado, sendo que a primeira compreende o conjunto de elementos subjetivos que conformam o tipo de ilícito e o tipo de culpa, enquanto que a segunda compreende a criação de um estado juridicamente desaprovado e, assim, o conjunto de elementos objetivos do tipo de ilícito que configuram o delito (Figueiredo Dias, 2011).

Entendendo-se a subsunção como a verificação da correspondência entre a factualidade e a previsão legal, a tipificação do *sextortion* subsume-se aos crimes de *devassa por meio de informática* (que tipifica um crime contra a reserva e intimidade da vida privada - previsto e punido pelo artº 193.º

<sup>9</sup> De acordo com Simas-Santos & Leal-Henriques (2018), a conduta depende de 4 componentes: a vontade, enquanto intenção de praticar o facto; a atividade, que corresponde à ação propriamente dita; o resultado, como consequência material da ação; e o nexa causal, que diz respeito ao nexa de causalidade entre a conduta e o resultado.

<sup>10</sup> A conduta é, portanto, o conceito base de qualquer modalidade de crime (por ação ou por omissão; por dolo ou por negligência), suscetível de qualificações jurídico-penais das típicas, ilícitas e culposas.

<sup>11</sup> A relevância do desvalor da ação foi muito enfatizada pelas teorias finalistas, ou seja, se a finalidade da ação - ação final - constitui o elemento essencial da ação, então ela tem de ser o fator integrante do tipo e do ilícito, designando-se de ilícito pessoal.

do Código Penal Português) e de *extorsão* (que tipifica um crime contra o património - previsto e punido pelo artº 223.º do Código Penal Português).

O artº 193.º do Código Penal, relativo à tipificação do crime de *devassa por meio de informática*, menciona que aquele agente que criar, manter ou utilizar ficheiro automatizado de dados individualmente identificáveis e referentes à vida privada, é punido. Neste tipo de crime, ao contrário do que acontece com a devassa da vida privada, trata-se de um crime público, pelo que, o procedimento criminal não depende da apresentação de queixa nem da dedução de acusação particular.

O artigo 223.º, referente ao crime de *extorsão*, tipifica como crime quem, com intenção de conseguir para si ou para terceiro enriquecimento ilegítimo, constranger outra pessoa, por meio de violência ou de ameaça com mal importante, a uma disposição patrimonial que acarrete, para ela ou para outrem, prejuízo. O procedimento judicial não está dependente de queixa.

Refere um acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra que o crime de extorsão, em termos de dogmática jurídica, pode bem ser denominado como um crime de coação qualificado<sup>12</sup>. Caracteriza-se como um crime híbrido com um significado pluriofensivo, uma vez que protege, simultaneamente, bens jurídicos distintos, designadamente o património e a liberdade. A ação típica corresponde a uma conduta de constrangimento de outra pessoa, através da ameaça com um mal importante, que tem como seu objeto um ato de disposição patrimonial<sup>13</sup>.

Devido à facilidade e enorme amplitude e rapidez de divulgação de conteúdos, a *devassa por meio de informática* e a *extorsão*, traduzem-se num método convencional utilizado pelos ofensores, em geral, que atuam no âmbito do cibercrime. A extorsão ocorre quando o ofensor se encontra na posse - autorizada - de conteúdos íntimos e constrangedoras da vítima e, conseqüentemente, utiliza esses mesmos conteúdos para coagir e chantagear a vítima de obter vantagem financeira, novos conteúdos íntimos e encontros presenciais com a vítima.

A tipicidade corresponde à divulgação ilícita das imagens e não no acesso, uma vez que essas mesmas imagens são disponibilizadas pela vítima, mas o uso indevido que o agente do crime vai fazer com elas é que constitui o ato ilícito.

Deste modo, em termos de ilicitude, começaremos por abordar a ilicitude objetiva. Analisando o bem jurídico, importa desde logo referir que um bem jurídico manifesta algo que o Direito considera relevante e, desse modo, pretende proteger. A expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objeto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso. Atendendo a um dos principais princípios orientadores dos programas político-criminais, que é o princípio da congruência substancial entre a ordem axiológica constitucional e ordem legal dos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal (Antunes, 2013), importa dizer que qualquer proteção da lesão do bem jurídico deve ser sempre enquadrada com próprias finalidades do Direito Penal.

No crime de *sextortion*, a proteção consiste em garantir aos cidadãos uma vida segura e sem intromissões alheias na sua esfera privada. Deste modo, o Direito deve proteger Direitos Fundamentais, previstos e formalmente estabelecidos na Constituição da República Portuguesa, como sejam, entre

<sup>12</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. Processo 562/15.8PBCTB.C1 de 13.12.2017.

<sup>13</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Évora. Processo 3/07.4GACVD.E1 de 22.11.2011.

outros, a *reserva da esfera e intimidade da vida privada* (artº 26.º/1) e o *Direito à liberdade e à segurança* (artº 27.º).

Relembrando que, quanto ao modo de ofender o bem jurídico, podemos ter crimes de dano, onde se verifica a lesão efetiva do bem jurídico tutelado pelo tipo, ou os crimes de perigo, em que se bastam com a colocação em perigo do bem jurídico que a lei pretende proteger. Nesta última categoria, podemos ainda distinguir os crimes de perigo concreto, que exigem que o bem jurídico tenha sido efetivamente colocado em perigo; os crimes de perigo abstrato, relativamente aos quais basta a existência de perigosidade para fundamentar a incriminação, isto porque se parte de uma presunção inilidível de perigo associado à conduta típica (Figueiredo Dias, 2011). No tipo de crime que é o *sextortion*, consideramos que apenas se aceita a imputação enquanto crime de perigo concreto, não se aceitando o mesmo como um crime de perigo abstrato<sup>14</sup> pelo facto de ser necessário fazer prova da adequação da conduta a lesar o bem.

Avançando para a classificação do tipo legal segundo o critério do resultado material, importa referir que estes crimes podem ser classificados crimes de resultado, em que o resultado tem que ser um elemento do ilícito, no qual o tipo ilícito se preenche com a simples execução pelo agente do comportamento proibido, configurando-se a ameaça de partilha de informações íntimas e a extorsão como sendo o próprio resultado.

Passando agora à ilicitude subjetiva, relembre-se que os elementos subjetivos do tipo são aqueles que se referem à dimensão psicológica do agente, ou seja, àquilo que o agente pretendia quando realizou a sua conduta, ou seja, a ação típica por dolo ou por negligência.

O dolo (artº 14.º do Código Penal Português), enquanto representação e vontade da realização do facto típico, é o elemento subjetivo que abrange todos os elementos objetivos do tipo. Consiste no propósito de praticar o facto descrito na lei penal (Simas-Santos & Leal-Henriques, 2018). É composto por um elemento intelectual ou cognitivo e um elemento volitivo ou emocional. O elemento intelectual traduz-se na representação que o agente realiza dos elementos objetivos do crime. Tal como refere Figueiredo Dias (2011), para que exista, é necessário que o agente conheça e represente corretamente ou tenha consciência das circunstâncias do facto que preenche um tipo de ilícito objetivo. Por outro lado, o elemento volitivo consiste na vontade do agente de cometer o facto ou de concretizar os seus efeitos, ou seja, consiste na vontade dirigida à sua realização.

Atento o exposto, parece óbvio que o crime de *sextortion* apenas poderá ser cometido com dolo direito, tal como tem também vindo a ser o enquadramento da jurisprudência<sup>15</sup> para estes casos, ou seja, há sempre a intenção de o agente praticar o crime.

<sup>14</sup> Em Portugal, a doutrina tem vindo colocar em causa a constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato, devido ao facto de poderem constituir uma tutela excessiva de bem jurídico em causa, colocando em risco não só o princípio da legalidade, mas também o princípio da culpa. Ainda assim, o Tribunal Constitucional considera que este tipo de crime não são inconstitucionais quando visam a proteção de bens jurídicos de enorme relevância, quando for possível identificar o bem jurídico tutelado e quando a conduta típica for descrita de uma forma precisa e minuciosa.

<sup>15</sup> Excluindo o dolo eventual e o dolo necessário, na medida em que este tipo de crime pressupõe a lesão efetiva do bem jurídico, no caso a privacidade ou a intimidade da pessoa humana, onde iniludivelmente se inclui a sua vida sexual, e não o mero pôr em perigo essa mesma reserva ou intimidade (Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo 3827/16.8JAPRT.PI de 06.01.2019)

Num acórdão do Tribunal da Relação do Porto<sup>16</sup> refere-se que a intenção de devassar a vida privada das pessoas por meio informático, enquanto elemento subjetivo típico, não assume uma específica autonomia, tendo apenas como efeito prático dizer-nos que este crime só admite o dolo direto.

Um dos princípios basilares do Direito Penal é o princípio *nulla poena sine culpa*, que estabelece que não pode haver sanção sem culpa e que a medida da pena não pode nunca ultrapassar a medida da culpa. Apenas é punível o facto praticado com culpa na forma dolosa, ou nos casos que estejam especialmente previstos na lei, de negligência.

De acordo com Simas-Santos & Leal-Henriques (2018), a culpa pode ser definida como o juízo de censura ao agente por ter adotado a conduta que adotou, quando de acordo com o comando legal estaria obrigado a adotar uma conduta diferente<sup>17</sup>. A culpa assenta, assim, num juízo de censurabilidade pessoal. Reprova-se ou condena-se a atitude individual do autor de certa conduta revelada pela forma como atuou indevidamente ou pela forma como omitiu certa ação devida, na suposição de que lhe era exigível comportamento inverso ou diverso<sup>18</sup>.

Tendo em conta o que atrás foi mencionado, é deveras importante realçar que não basta este dolo psicológico para que o agente seja punido uma vez que este dolo não é uma forma de culpa e sem culpa não haverá pena. Deste modo, não parecem existir grandes dúvidas de que estamos na presença de um crime que só pode ser cometido com culpa dolosa, uma vez que o agente representa a sua conduta sabendo que, ao praticá-la, está a afetar a esfera privada da vítima e, mesmo assim, tem vontade de a praticar realizando um ato ilícito, manifestando uma atitude de contrária ou verdadeiramente indiferente ao bem jurídico que tem a necessidade de ser protegido.

Analisando, por fim, a punibilidade, importa relembrar que a pena corresponde à consequência jurídica do crime, ou seja, pode ser entendida como a consequência jurídica desfavorável pela prática culposa de um ilícito típico, sendo que o *ius puniendi* previsto no texto da lei, terá sempre por finalidade a proteção de bens jurídicos e a possível reintegração do infrator na sociedade<sup>19</sup>.

Para que haja punibilidade do crime de *sextortion*, tal como referido anteriormente, é necessária a coexistência da posse autorizada das imagens e a ameaça de partilha no ciberespaço sem autorização da vítima como forma de extorsão<sup>20</sup>.

Tal como referido, a tipificação subsume-se aos tipos legais de *devassa da vida privada por meio informático*, através da ameaça de divulgação de fotografias e/ou vídeos, e de *extorsão*, com *animus lucrandi*, ou seja, com o intuito de, assim, obter benefícios. Estamos a falar na punição do agente num crime unitário e não em concurso de crimes.

<sup>16</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo 3827/16.8JAPRT.P1 de 06.01.2019.

<sup>17</sup> Tendo em conta que a culpa exprime um juízo de valor ético-jurídico sobre o ato do agente, que se baseia na culpa em sentido lato, mas que não se confina a esta, é necessário acrescentar algo à voluntariedade para que possa haver censura sobre o agente. Pelo que, a sanção criminal apenas pode fundar-se na constatação de que deve reprovar-se o autor pela formação da vontade que o conduziu a tomar aquela decisão de facto.

<sup>18</sup> Pode ser ainda entendida como a omissão da diligência que seria exigível ao agente, de acordo com o padrão de conduta que a lei impõe, ou seja, corresponde à censura dirigida ao agente por ter praticado o facto típico e ilícito. Consistindo a culpa na atitude psicológica do agente relativamente ao facto, a culpa abrange todos os elementos subjetivos do delito (o dolo e a negligência), traduzindo-se na censura dirigida ao agente por atuar com o conhecimento do facto que está a praticar (culpa dolosa) ou por estar a atuar sem o devido cuidado (culpa negligente).

<sup>19</sup> Materialmente, aquilo que legitima o Direito Penal é a própria manutenção do Estado e da própria sociedade. Portanto, o Direito Penal só deve intervir quando e onde se torne absolutamente necessário para acautelar a ordem social.

<sup>20</sup> A ausência de qualquer um destes componentes, impede a imputação criminal do *sextortion*.

No que respeita à punibilidade do crime de *devassa da vida privada por meio informático*, estabelece o artº 193.º do Código Penal Português que é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, acrescentando o nº 2 do mesmo artigo que a tentativa é punível. Quanto ao crime de *extorsão*, transcreve o artº 223.º do Código Penal Português, que o agente é punido com pena de prisão até cinco anos. O nº 2 refere que se a ameaça consistir na revelação, por meio da comunicação social, de factos que possam lesar gravemente a reputação da vítima ou de outra pessoa, o agente é punido com pena de prisão de seis meses a cinco anos.

## 5. Considerações finais

No século XXI, embora o estudo do *sextortion* tenha vindo a ser fonte de maior atenção e investigação no âmbito das ciências jurídico-penais, a tipificação deste crime é, ainda hoje, um grande desafio para o legislador.

Embora em Portugal, as queixas que envolvem este tipo de crime estejam, manifestamente, a aumentar, a sua identificação e a sua censura social, continuam não ter o alcance devido, porque se reconhece - mesmo nos dias de hoje - alguma indiferença social face a esta problemática.

Para uma melhor compreensão e intervenção neste fenómeno, o ponto de partida tem forçosamente que passar por um conhecimento mais efetivo dos fatores que promovem este tipo de comportamentos e de qual será a forma mais eficaz de os extinguir, não sendo suficientes meras novas propostas legislativas. Por tudo isto, levando em consideração as teorias da prevenção geral e especial, a educação e a literacia informática são fundamentais, não descurando a perfil de análise do ofensor e do seu grau de perigosidade.

Refletindo sobre a punibilidade, no processo de determinação da pena, devem ser tidos em conta os requisitos da culpa do agente, mas também os da prevenção e de reação, enquanto critério geral de regulação da medida da pena. Em termos substantivos, a moldura penal para este crime é manifestamente pequena, quando se percebe que o impacto na vítima é enorme, havendo casos em que o impacto persiste para toda a vida. Por outro lado, em termos adjetivos, podemos encontrar uma tipologia jurídica que assenta na proteção da vítima que passa, globalmente, por medidas de coação ao ofensor, ainda assim, poder-se-ia colocar a questão de qual o real impacto que uma medida, como por exemplo, a de proibição de contacto com a vítima, uma vez que este crime não implica sequer contacto pessoal entre agente e vítima.

Por fim, conforme acontece com a generalidade dos crimes cometidos no ciberespaço, há que ter em conta dois aspetos fundamentais. Primeiro, o problema da prova, que, devido à sua natureza volátil, nem sempre é fácil aceder à prova digital. Segundo, os problemas de articulação legal entre a legislação nacional (por exemplo, Código de Processo Penal e Lei do Cibercrime) e a internacional, resultando, tudo isto, em alguma incerteza e insegurança jurídicas.

## 6. Referências bibliográficas

AÇAR, K. V. (2016). Sexual extortion of children in cyberspace. *International Journal of Cyber Criminology*, 10 (2), 110-126.

- ANTUNES, M. J. (2013). *Consequências Jurídicas do Crime*. 1ª edição. Coimbra: Coimbra Editora.
- APAV. Associação Portuguesa de Apoio a Vítima. (2020). *Violência Sexual Online*.  
[https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/FI\\_VSCPA\\_2020.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/FI_VSCPA_2020.pdf). Acedido em 18.03.2022.
- COMISSÃO EUROPEIA. (2007). *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité das Regiões. Rumo a uma política geral de luta contra o cibercrime*. In <https://eur-lex.europa.eu>.
- CONDE CORREIA, J. (2020). Prova digital: enquadramento legal. In *Cibercriminalidade e prova digital. Jurisdição penal e processual penal*, 23-37. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários.
- EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS. (2014). *Violence against women: Na EU-Wide Survey*. Luxembourg; Publications Office of the European Union.
- FIGUEIREDO DIAS, J. (2011). *Direito Penal Português: Parte Geral II. As Consequências Jurídicas do Crime*. 2ª reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora.
- KOPECKÝ, K., HEJSEK, L., KUSÁ, J. MAREŠOVÁ, H. & ŘEŘICHOVÁ, V. (2015). Specifics of children communication and online aggressor within the online assaults on children (analysis of selected utterances). In *SGEMS2015 Conference Proceedings*, 195-202.
- IRELAND, J., BIRCH, P. & IRELAND, C.A. (2018). *The Routledge International Handbook of Human Aggression: Current Issues and Perspectives*. New York: Routledge.
- MARQUES DIAS, V. (2012). A problemática da investigação do cibercrime. *Data Venia, Revista Jurídica Digital*, 1 (1), 63-88.
- MELO ALEXANDRINO, J. (2007). *Direitos Fundamentais*. 2ª edição. Revista e Atualizada. Cascais: Edições Príncipe.
- MIRANDA RODRIGUES, A. (2014). *A determinação da medida da pena privativa da liberdade: os critérios da culpa e da prevenção*. 1ª edição. Coimbra: Coimbra Editora.
- OFFICE FOR NATIONAL STATISTICS. (2016). *Compendium: Intimate Personal Violence and Partner Abuse*. London: Office of National Statistics.
- O'MALLEY, R. & HOLT, K. (2022). Cyber Sextortion: An Exploratory Analysis of Different Perpetrators Engaging in a Similar Crime. *Journal of Interpersonal Violence*. 37 (1-2), 258-283.
- PATCHIN, J. W. & HINDUJA, S. (2020). Sextortion Among Adolescents: Results From a National Survey of U.S. Youth. *Sexual Abuse. A Journal of Research and Treatment*, 32 (1), 30-54.
- PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. (2022). *Cibercrime: denúncias recebidas*. Lisboa: Ministério Público de Portugal.
- RAMALHO, J. (2022). Prova digital: articulação entre o Código Processual Penal Português e a Lei do Cibercrime. *Revista Eletrónica Direito Penal e Política Criminal*, 10 (2), pp. 7-20.
- RAMALHO, J. & RAMALHO, S. (2023). Sextortion: nova prática de cibercrime. *Emergência(s) na pesquisa sobre a violência e o crime*. Sani, A. & Araújo, D. (Org). pp. 113-127. Belo Horizonte: Conhecimento Editora.
- RODRIGUES NUNES, D. (2020). *Os crimes previstos na lei do cibercrime*. Lisboa: Editora Gestlegal.
- RODRIGUES NUNES, D. (2021). *Os meios de obtenção de prova previstos na lei do cibercrime*. Revista e atualizada. Lisboa: Editora Gestlegal.
- SANDERS, T. (2017). *The Oxford Handbook of Sex Offences and Sex Offenders*. New York: Oxford University Press.
- SILVA, T. M., TEIXEIRA, T. & FREITAS, S. M. (2015). Ciberespaço: uma nova configuração do ser no mundo. *Psicologia em Revista*, 21 (1), 176-196.
- SIMAS-SANTOS, M. & LEAL-HENRIQUES, M. (2018). *Noções de Direito Penal*. 6ª edição. Porto: Editora Rei dos Livros.
- SUNDSTRÖM, A. & WÄNGNERUD, L. (2021). *Sexual forms of corruption and sextortion How to expand research in a sensitive area*. Gothenburg: The Quality of Government Institute.
- VENÂNCIO, P. D. (2022). *Lições de Direito do Cibercrime. E da tutela penal de dados pessoais*. Coimbra: Editora D'ideias.
- VENÂNCIO, P. D. (2011). *Lei do Cibercrime: anotada e comentada*. Coimbra: Coimbra Editora.
- WITTES, B., POPLIN, C., JURECIC, Q. & SPERA, C. (2016). *Sextortion: Cybersecurity, teenagers, and remote sexual assault*. Washington, DC: Center for technology innovation at Brookings.

## JURISPRUDÊNCIA

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora. Processo 2034/19.2T8PTM.E1 de 04.06.2020.
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto. Processo 3827/16.8JAPRT.P1 de 06.01.2019.
- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra. Processo 562/15.8PBCTB.C1 de 13.12.2017.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora. Processo 648/14.6GCFAR-A.E1 de 20.01.2015.  
Acórdão do Tribunal da Relação de Évora. Processo 3/07.4GACVD.E1 de 22.11.2011.

Recebido: 07/03/2023

Aprovado: 28/08/2023